

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.046, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de eventos de práticas desportivas não-formais que cobrem ingresso para o público, inscrições de participantes e explorem venda de bebidas e alimentos no local, estarem sob supervisão da Federação responsável pela respectiva modalidade esportiva.

Autor: Deputado MARCELO BRUM

Relator: Deputado FILIPE BARROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise busca modificar a redação do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. A nova redação sugerida passaria a vigorar da seguinte forma: *"da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor, mas exigindo-se da realização de eventos de práticas desportivas não-formais que cobrem ingresso para o público, inscrições de participantes e explorem venda de bebidas e alimentos no local, a autorização e supervisão de federação da respectiva modalidade esportiva".*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212078187600>

CD212078187600*

Em outubro deste ano, a Comissão de Esporte opinou pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo, que converte o atual parágrafo único em primeiro e acresce parágrafo segundo com o seguinte teor:

"§ 2º Os eventos relacionados a práticas desportivas não formais deverão ser supervisionados por federação responsável pela respectiva prática, sempre que incidirem numa ou mais das situações abaixo:

I - cobrarem ingresso do público;

II - cobrarem inscrições dos participantes ou competidores; e

III - explorarem o comércio de bebidas e alimentos durante o evento."

Agora, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do referido Projeto.

A proposição tramita em regime ordinário e a apreciação pelas Comissões é conclusiva.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa da União (artigo 217 da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor em lei e inexiste reserva de iniciativa.

Quanto à constitucionalidade, não há óbices no Projeto, tampouco no substitutivo aprovado pela Comissão de Esporte.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212078187600>



600
1878120
CD212078187600

Igualmente, nada há a comentar quanto à juridicidade. A proposição e o substitutivo poderiam vir a integrar o ordenamento jurídico.

No que se refere a técnica legislativa, os dois textos atendem ao previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro do 1998. As únicas ressalvas a serem feitas são: a necessidade de acréscimo do termo "(NR)" nos dispositivos alterados pelo Substitutivo e o uso linha pontilhada antes do "(NR)" no projeto principal. Essas alterações podem ser feitas pela redação final.

Mediante o exposto, manifesto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 5.046/2020 e do substitutivo a ele apresentado na Comissão de Esportes.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FILIPE BARROS**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212078187600>



* C D 2 1 2 0 7 8 1 8 7 6 0 0 *